RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – CONTRA-RAZÕES

Processo Licitatório nº 175/2025 – Pregão Eletrônico nº 025/2025

Recorrente: Estop Engenharia e Consultoria Ltda.

Recorrida: BGL Bertoni Engenharia Ambiental Ltda.

1. Da Tempestividade e Admissibilidade

A recorrida reconhece a tempestividade do recurso interposto pela Estop. Contudo, ressalta que os argumentos expendidos não merecem prosperar, por carecerem de respaldo fático e jurídico, como se passa a demonstrar.

2. Da Suposta Extrapolação de Prazo na Entrega de Documentos

O recorrente sustenta que a BGL teria apresentado documentos de habilitação fora do prazo previsto no edital (item 10.6).Ocorre que:

- O próprio pregoeiro prorrogou o prazo até às 16h, em conformidade com a faculdade prevista no edital, e autorizou a juntada complementar até às 17h.
- Trata-se de ato discricionário da autoridade competente, que visou garantir a ampla competitividade e o melhor aproveitamento do certame, sem gerar prejuízo à isonomia, já que todos os licitantes estavam cientes e tiveram igualdade de tratamento.

O Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que o pregoeiro pode conceder prazo suplementar para entrega de documentos, desde que não haja prejuízo à competitividade (ex.: TCU, Acórdão nº 1214/2013-Plenário). Assim, a juntada até às 17h não caracteriza extemporaneidade, mas sim ato legítimo de condução do certame.

3. Do Formalismo Moderado e da Primazia da Proposta Vantajosa

Ainda que houvesse alguma pequena irregularidade formal, esta não seria motivo para exclusão da BGL, em razão do princípio do formalismo moderado, expresso no art. 12, §1º, da Lei 14.133/2021:

“Nas contratações públicas, deve-se buscar o atendimento do interesse público com observância da finalidade e do resultado, evitando-se nulidades por meras irregularidades formais que não comprometam a seleção da proposta mais vantajosa.”
Portanto, não se pode afastar licitante que apresentou documentação suficiente para comprovar sua habilitação, apenas por divergências de forma. O rigor extremo, como pretende a recorrente, contraria a lógica da nova Lei de Licitações.

4. Da Ampla Competitividade

O art. 5º da Lei 14.133/2021 consagra o princípio da ampla competitividade, essencial para garantir propostas mais vantajosas ao interesse público.
A interpretação restritiva defendida pela Estop, exigindo documentos além do necessário ou negando validade aos já apresentados, tem caráter meramente excludente e afronta esse princípio. A exclusão da BGL, que apresentou a proposta mais econômica (R$ 110.000,00), configuraria prejuízo direto ao erário e ao interesse coletivo.

5. Da Qualificação Técnica dos Profissionais

Alegou o recorrente que não teria sido comprovada a experiência dos profissionais exigidos (Engenheiro, Economista e Advogado). Contudo:

- Engenheiro Civil e Engenheiro Ambiental: A BGL apresentou engenheiros regularmente registrados no CREA e com experiência em projetos de geoprocessamento, cadastro imobiliário, estudos técnicos e gestão tributária municipal. O edital não restringe exclusivamente à execução de PGV anterior, mas sim à compatibilidade técnica, que foi demonstrada.
- Economista: Foram apresentados diploma e currículo do profissional, além de vínculo com a empresa. O registro no COFECON, se não exibido em certidão, pode ser sanado até a assinatura contratual, conforme jurisprudência do STJ (Súmula 272).
- Advogado: A inscrição na OAB foi apresentada e presume-se válida. A exigência de certidão de regularidade, embora usual, não pode ser interpretada de forma a invalidar a comprovação já feita, sobretudo quando não há indícios de irregularidade.

Assim, restou atendida a qualificação técnica mínima exigida pelo edital.

6. Da Equivalência de Formação Profissional

O responsável técnico indicado pela BGL é Engenheiro Ambiental, também registrado como Engenheiro de Segurança. O CREA reconhece atribuições correlatas em geoprocessamento, SIG, planejamento territorial e análises ambientais, que guardam relação direta com a atualização da Planta Genérica de Valores.

A interpretação restritiva defendida pela recorrente — de que apenas Engenheiro Civil, Agrimensor ou Arquiteto poderiam coordenar — contraria o espírito da lei, que busca avaliar compatibilidade de atribuições e não exclusividade absoluta de formações.

7. Da Presunção de Regularidade Profissional

A carteira da OAB e o diploma do Economista são documentos dotados de fé pública e presunção de regularidade. Eventuais atualizações cadastrais podem ser supridas até a assinatura do contrato, conforme jurisprudência consolidada (ex.: STJ, AgRg no RMS 42.610/RS).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade na habilitação da BGL.

8. Do Prejuízo Inexistente à Administração

Não houve qualquer prejuízo à Administração Pública com a aceitação da documentação apresentada pela BGL. Ao contrário, a manutenção da empresa habilitada garante a proposta mais vantajosa para o Município de Otacílio Costa (R$ 110.000,00), atendendo aos princípios da economicidade e da eficiência (art. 5º da Lei 14.133/2021).
A exclusão da BGL apenas em razão de formalidades acarretaria gastos adicionais ao erário e atraso na execução do objeto licitado.

9. Da Improcedência dos Precedentes Citados pela Recorrente

Os precedentes do TCU e tribunais apresentados pela Estop não se aplicam ao caso concreto. Em todos eles, tratava-se de ausência absoluta de qualificação técnica ou falsidade/incompatibilidade de atestados.

Na situação da BGL, houve efetiva comprovação da equipe multidisciplinar, apenas com divergências formais nos documentos, plenamente superáveis.
Portanto, não há similitude fática que justifique a aplicação das decisões citadas.

10. Do Pedido

Diante do exposto, a BGL Bertoni Engenharia Ambiental Ltda. requer:
a) O não provimento do recurso interposto pela Estop Engenharia e Consultoria Ltda.;
b) A manutenção da decisão que declarou a BGL habilitada e vencedora do certame;
c) O reconhecimento da plena regularidade do procedimento adotado pelo pregoeiro, preservando-se os princípios da competitividade, economicidade e interesse público.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 25 de setembro de 2025

Bruno Gomez Leguizamon Bertoni
Eng. Ambiental – CREA/SP 5062634865/D
Representante Legal da BGL Bertoni Engenharia Ambiental Ltda.



Representante Legal

BRUNO GOMEZ LEGUIZAMON BERTONI RG

33.606.601-6